



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



CM 1751 07/03/05 10:43

JUSTIFICATIVA PARA O PROJETO DE LEI Nº 90/05

112

O presente Projeto de Lei, que colocamos para apreciação dos nobres colegas vereadores, tem por objetivo propiciar aos portadores de necessidades especiais a garantia ao direito de locomoção e melhorar as condições das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, como reza as Leis 10.048 e 10.098, ambas de 2000, regulamentadas pelo DECRETO FEDERAL, n.º 5296 de 02 de Dezembro de 2004.

O referido Decreto, com efeitos imediatos para todas as novas ações dos órgãos públicos, dando prazo de adaptação para que, obras e condições sociais existentes, contemplem essas necessidades e garantam a cidadania plena, aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Os § 1º, 2º, 3º e 4º dos artigos 6º e 7º, do Decreto Federal n.º 5296/04, definem o que seja tratamento diferenciado, em seu artigo 8º, as condições de acesso, e, finalmente, no seu capítulo V, artigos 31 a 39, as responsabilidades e prazos para implantação.

Considerando que certas barreiras de inacessibilidade, privam esses cidadãos do direito ao lazer, à cultura, à educação, etc. e com maior gravidade ainda, dificultam a assistência aos serviços de saúde, numa cidade com poucas ambulâncias e postos de saúde, se faz urgente que o Município tome medidas que sane parte desses problemas, como reivindica, com propriedade, o Conselho Municipal para Assuntos da Pessoa Portadora de Deficiências – CMAPPD, em seu Plano de Ação para 2004/2006; “...acompanhar e fiscalizar a implantação do transporte coletivo adaptado”.

Na licitação que possibilitou a entrada das duas concessionárias do transporte coletivo, em 2004, cada empresa passou a oferecer aos usuários portadores de deficiências físicas, um ônibus e uma van, o que além de insuficiente, não responde aos problemas levantados quanto a exclusão, pois, sem a fixação de horários para uma certa quantidade de ônibus adaptados, continua sendo negado à esses usuários, o direito de usufruírem regularmente dos serviços de transportes em nossa cidade.

Leis semelhantes já existem em inúmeros municípios de São Paulo e na Capital. Neste sentido, o Projeto de Lei, que ora apresentamos, tem o intuito de preencher essa lacuna no que se refere aos transportes coletivos e atender as reivindicações desse segmento social, que não tem seu direito de acesso pleno aos ônibus que circulam em nosso município.

Plenário “Dr. Luís Beraldo de Miranda”, 02 de Agosto de 2005.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

INES PAZ
Vereadora /PT

Sala das Sessões, em 02 de Agosto de 2005

2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº 90/05

“Autoriza o Município a exigir, das concessionárias de transportes coletivos de Mogi das Cruzes, para que tenham sua frota circulante adaptada às necessidades das pessoas com deficiências físicas e dá outras providências.”

A CÂMARA DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:


Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a exigir que as concessionárias do Transporte Coletivo do Município de Mogi das Cruzes, fiquem obrigadas a ter e a manter, toda sua frota, que circula no âmbito do município de Mogi das Cruzes, no prazo de 10 anos, adaptada às necessidades das pessoas deficientes físicas.

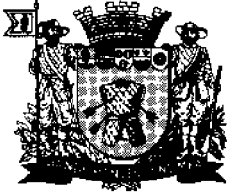
Artigo 2º - A adaptação que alude o artigo 1º, deverá ser implementada, já no primeiro ano da publicação desta Lei, com um mínimo de 10 % (dez por cento) de toda a frota circulante que operam no Município de Mogi das Cruzes, e a cada ano subsequente, cumulativamente.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Plenário “Dr. Luís Beraldo de Miranda”, 02 de agosto de 2005.

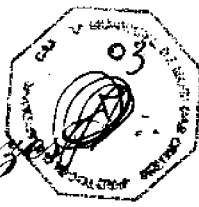

INÊS PAZ
Vereadora/ PT



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º	112/05
PROJETO DE LEI n.º	090/05
PARECER n.º	095/05

De iniciativa legislativa da Vereadora INÊS PAZ, busca a proposta em estudo "AUTORIZAR O MUNICÍPIO A EXIGIR, DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE MOGI DAS CRUZES, PRA QUE TENHAM SUA FROTA CIRCULANTE ADAPTADA ÀS NECESSIDADES DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS FÍSICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Instruí a matéria Justificativa onde a autora apresenta os motivos que norteiam a iniciativa legislativa às fls. 1, estando o Projeto de Lei disposto em quatro artigos.

É O RELATÓRIO.

Em que pesem os relevantes aspectos meritórios da proposta, e ainda que tenha sido aprovada lei no mesmo sentido na esfera federal, e ainda que se trate de mera autorização para o Chefe do Executivo exigir das concessionárias do Transporte Coletivo no Município de Mogi das Cruzes as condições que determina, entretanto esbarra em vício de iniciativa, que inibe a apreciação da matéria pelo Plenário desta Casa.

O Transporte Coletivo Municipal é regido pela Lei n.º 4.834, de 18.11.1998, e suas posteriores alterações, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo, conforme matéria pacificada pelos nossos Tribunais.

Neste sentido, importante precedente do E. TJSP que julgou inconstitucional a Lei Municipal n.º 5.064, de 12.06.2000, de autoria de vereador desta Casa, sob o fundamento de vício de iniciativa e cuja Ementa destacamos:

8



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



"INCONSTITUCIONALIDADE - Emenda a projeto de iniciativa de Prefeito ou lei de iniciativa de vereador dispondo sobre aspectos da execução de serviço público de transporte coletivo, em especial sobre a sua concessão a terceiro - Ação direta julgada procedente - Por ser da atribuição do Prefeito o planejamento e a execução do serviço público do transporte coletivo, não pode o Poder Legislativo, por lei ou por emenda, emitir disposições regulamentares a respeito." (ADIN 74.857-0) (acórdão em anexo)

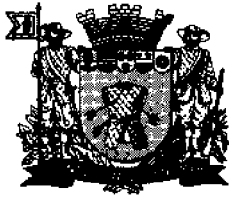
No mesmo sentido, a ADIN n.º 060.610.0, em que o art. 69 da Lei 4.834/98, com alteração introduzida por emenda de vereadores desta Casa ao Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, foi considerado inconstitucional pelo E. TJSP. (acórdão em anexo)

Ainda que superado fosse o aspecto de vício de iniciativa, destacamos que pela Lei Municipal n.º 4.834, de 18.011.1998, o Chefe do Poder Executivo foi autorizado a outorgar concessão remunerada para a prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros no Município, mediante licitação, na modalidade concorrência, para o qual foi desenvolvido estudos técnicos e econômicos específicos, além de outros de natureza formal e técnica, regras das quais não pode afastar-se, sob pena de comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro, que reverteria em prejuízos aos cofres municipais.

Destacamos que o inciso V, do art. 12 da Lei 4.834/98, determinou que o contrato de concessão, deveria constar: "os direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionadas às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações", além de outras cláusulas essenciais dispostas nos dezesseis incisos que integram o referido art. 12. (cópia da Lei em anexo).

Portanto, das Concessionárias dos serviços públicos de transporte coletivo no Município de Mogi das Cruzes não se pode exigir nada além das condições a que se obrigaram nos termos do ato convocatório, sob pena violação ao processo licitatório.

2



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Assim, em resumo, a iniciativa legislativa é da **competência privativa do Chefe do Executivo**, nos termos do **artigo 80, inciso IV, da LOM**, visto que está diretamente ligada à organização administrativa do Município, o que configura violação ao art. 2º da CF/88 e 5º da Carta Paulista. No mais, impor qualquer condição além das assumidas pelo ato convocatório às atuais concessionárias do serviço de transporte coletivo implicaria em **desequilíbrio econômico-financeiro e ferimento às regras de licitação**. Por último, caso as concessionárias descumpram quaisquer das obrigações assumidas pelo Edital ou pela Lei 4.834/98, ao Poder Público Municipal caberá adotar as providências administrativas ou judiciais para impor a sua observância, sob pena de caducidade das outorgas.

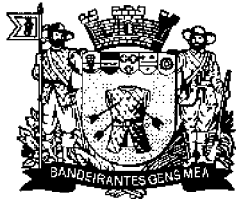
Desta maneira, diante dos fatos e fundamentos expostos, em especial quanto à iniciativa legislativa que apresenta vício insanável de inconstitucionalidade formal, o que impede a sua apreciação pelo Colendo Plenário desta Casa.

Era o que tínhamos a manifestar
AJ., 23 de agosto de 2005

TANIA REGINA PAIXÃO NOGUEIRA DE SÁ
ASSESSORA JURÍDICA

Visto. De acordo.
Data supra.

PAULO SOARES
COORDENADOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao PROJETO DE LEI N° 090/2005

O processado em destaque, de autoria legislativa da Nobre Vereadora Inês Paz, **autoriza o Município a exigir, das concessionárias de transportes coletivos de Mogi das Cruzes, para que tenham sua frota circulante adaptada às necessidades das pessoas com deficiências físicas e dá outras providências.**

A Autora apresenta a necessária justificativa, fundamentada em textos legais do Governo Federal, devidamente regulamentados e que trata da matéria em tela.

Em o robusto Parecer n° 095/2005, a douta Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, destaca os méritos da proposição, contudo informa que a matéria é de competência privativa do Chefe do Executivo, anexando ainda julgados que tratam da inconstitucionalidade de textos de lei, de autoria de vereador, e que versam sobre as concessionárias dos serviços públicos.

Assim, a douta Assessoria Jurídica, conclui que o Projeto de Lei sob exame apresenta vício insanável de inconstitucionalidade formal, razões estas que impedem a sua apreciação pelo Soberano Plenário.

Diante do relatado, ressalvado o mérito da matéria, o Projeto de Lei n° 090/2005 não pode prosperar face ao vício de inconstitucionalidade já apontado, razão pela qual esta Comissão de Justiça e Redação conclui pela sua **REJEIÇÃO**.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 30 de agosto de 2005.


JOSÉ ANTONIO CUCCO PEREIRA
Presidente - Relator


OLÍMPIO OSAMUTOMIYAMA
Membro


BENEDITO FAUSTINO TAUBATÉ GUIMARÃES
Membro